



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 1026775-45.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, são recorridos FELIPE PERES AREDE e MONICA DE AZEVEDO SODRÉ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao reexame necessário, a fim de cassar a decisão que, na origem, concedeu a ordem de habeas corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60677

REMESSA NECESSÁRIA nº 1026775-45.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Juízo de Origem: DIPO 4 – Seção 4.2.2

Magistrada: Helena Furtado de Albuquerque Cavalcanti

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal

Recorrente: MM. Juiz de Direito "Ex Officio"

Recorridos: FELIPE PERES AREDE

MONICA DE AZEVEDO SODRÉ

VISTOS.

Trata-se de reexame necessário de decisão concessiva de *habeas corpus* a FELIPE PERES AREDE e MONICA DE AZEVEDO, “a fim de permitir que os pacientes cultivem a quantidade das plantas indicadas (fls. 88/90), através dos métodos apontados, bem como para que as autoridades de segurança pública sejam impedidas de proceder à prisão em flagrante e persecução penal dos pacientes pela produção artesanal e uso conforme prescrição médica de Cannabis Sativa em sua residência para fins estritamente medicinais em seu benefício, bem como de apreender ou destruir as plantas em questão” (fls. 123/128).

Regularmente processado o recurso, em seu parecer a douta Procuradoria-

Geral de Justiça opinou pela “*não concessão do salvo conduto*” (fls. 141/145).

É o relatório.

Houve impetração de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor dos recorridos, contra ato iminente a ser praticado pelas Autoridades Policiais, representadas nas pessoas do Delegado Geral da Polícia Civil do Estado de São Paulo e Comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, visando à obtenção de salvo-conduto a fim de que as autoridades encarregadas sejam impedidas de realizar a prisão em flagrante dos pacientes pelo cultivo da Cannabis sativa para fins exclusivamente terapêuticos, bem como se abstenham de apreender e destruir as plantas em questão.

Segundo consta dos autos, Felipe possui Transtorno Ansioso (CID F41.0), de modo que possui ansiedade e insônia desde 2017, bem como quadro depressivo. Dessa forma, fez uso de diversos remédios alopáticos

sem apresentar melhora e com efeitos colaterais. Em 2020, iniciou tratamento com medicamentos à base de Cannabis Sativa, ocasião em que apresentou melhora significativa de seus sintomas.

Por sua vez, Mônica, genitora de Felipe, em 2023, foi diagnosticada com Artrite Reumatoide (CID M06.9 / R52.1) e se submeteu a tratamento com anti-inflamatórios, analgésicos e corticoides, sem sucesso. Observando os efeitos positivos do tratamento de seu filho com cannabis medicinal, passou, a partir de agosto de 2023, a fazer tratamento com a planta, apresentando alívio nas dores e melhora na qualidade de vida.

Foram juntados documentos aos autos, incluindo laudos médicos (fls. 41, 79 e 83 — autos digitais originários), prescrições médicas (fls. 42, 74, 80, 81/82, 84/86 — autos digitais originários), resultados de exames da recorrida Monica (fls. 43/73 — autos digitais originários), autorização de importação de produtos derivados de cannabis da ANVISA em nome dos recorridos (fls. 75/76 e 91/92 - autos

digitais originários) e laudo técnico agrônômico (fls. 88/90 – autos digitais originários). A fim de comprovar qualificação técnica, foram juntados aos autos certificados de curso de cultivo e extração de cannabis medicinal em nome do recorrido Felipe (fls. 93/94 – autos digitais originários).

Posteriormente, os impetrantes juntaram aos autos documentação médica solicitada pelo MM. Juízo.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da ordem.

A autoridade de primeiro grau concedeu a ordem no julgamento de mérito, asseverando que os recorridos comprovaram a imprescindibilidade da substância ao seu tratamento por meio de laudos médicos, consignando que, *“da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que todos os requisitos foram cumpridos pelo paciente, mediante a juntada de: a) laudos médicos indicando a necessidade de tratamento com base em medicamentos que contenham o THC; b) autorização de importação da ANVISA de medicamentos derivados de cannabis, com*

autorização válida até 2026; e c) capacitação do paciente para cultivo e extração do óleo, conforme cursos realizados” (fls. 126).

Entretanto, na hipótese, não era o caso de concessão direta de um salvo-conduto.

Neste particular, peço vênua, com esteio na técnica de motivação *per relationem*, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pela d. Procuradoria Geral de Justiça, em sede de parecer, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como *ratio decidendi*:

“Apesar das mudanças na jurisprudência em relação ao uso medicinal da Cannabis Sativa L, o cultivo, o plantio e a extração de óleo da planta permanecem proibidos, podendo a União autorizar o manejo para fins medicinais ou científicos, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.343/06.

A ANVISA, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 327 de

2019, admitiu, tão somente, a importação de produtos da “cannabis” para pessoas físicas, mediante prescrição médica e prévio cadastramento:

Art. 3º Fica permitida a importação, por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde, de Produto derivado de Cannabis.

§ 1º A importação de que trata o caput deste artigo também pode ser realizada pelo responsável legal do paciente ou por seu procurador legalmente constituído...”.

Não há autorização legal ou administrativa, assim, para o cultivo doméstico, na forma pretendida, especialmente porque a importação de sementes de cannabis e seu cultivo requerem autorização do órgão administrativo competente, cabendo ao interessado requerer, pelos meios adequados, a permissão, o que, no caso, não se

verificou.

Caso ocorra a negativa do órgão administrativo competente, a questão pode ser resolvida pelo Poder Judiciário, mas na esfera cível e não em sede criminal.

Assim, a importação e o cultivo de sementes de Cannabis Sativa L não constituem direito protegido pela via do habeas corpus, instrumento processual que se destina, de forma estrita, à proteção da liberdade de ir e vir.

Na mesma toada, o fato de um dos pacientes ter realizado curso para apreender a produzir o óleo de cannabis não implica a conclusão de que tem o preparo para a realização da extração do óleo apontado com precisão científica, nos exatos termos da prescrição feita pelo médico, matéria que deve ser regulamentada pela ANVISA, a quem cabe, do ponto de vista administrativo, a avaliação técnica quanto ao preenchimento dos requisitos da autorização para

cultivo, colheita e preparo da Cannabis Sativa para fins medicinais.

Anote-se que, embora sejam dois impetrantes, apenas um deles apresentou certificado de poucas horas de curso nesse sentido (fl. 93).

Por fim, o custo elevado para aquisição do medicamento ou a burocracia não constituem, data maxima venia, motivos suficientes para autorizar o plantio da cannabis, de difícil, senão impossível fiscalização e controle, podendo o paciente acionar o Poder Público, inclusive judicialmente, para importar o medicamento ou mesmo adquiri-lo, já que o medicamento já está disponível no mercado nacional.

Nesse passo, não é demais ressaltar que no julgamento do RE 1.165.959, leading case do Tema 1161, a Suprema Corte fixou a seguinte tese: “Cabe ao Estado fornecer, em termos excepcionais,

medicamento que, embora não possua registro na ANVISA, tem a sua importação autorizada pela agência de vigilância sanitária, desde que comprovada a incapacidade econômica do paciente, a imprescindibilidade clínica do tratamento, e a impossibilidade de substituição por outro similar constante das listas oficiais de dispensação de medicamentos e os protocolos de intervenção terapêutica do SUS”.

Nesse contexto, a Lei Estadual nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, que instituiu a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol pela rede de saúde pública estadual e privada conveniada ao SUS, a cargo da Secretaria da Saúde do Estado tornou possível, a obtenção de tal medicamento através da via administrativa. Assim, na hipótese de o pedido não ser atendido administrativamente, poderá o interessado se valer da

via judicial para obter o medicamento necessário para seu tratamento” (fls. 142/144).

Dessarte, no caso em tela, os pacientes deveriam formular, perante o órgão administrativo competente, o pedido de autorização para o cultivo doméstico medicinal de *Cannabis*. E, somente nas hipóteses de omissão, demora injustificada ou indeferimento, socorrer-se do Poder Judiciário, na esfera e pela via apropriada.

Mas isso não aconteceu. E, como é cediço, não cabe ao Poder Judiciário o exercício de atribuições que não lhe são próprias, nem a substituição direta de agentes e órgãos governamentais.

Portanto, como o remédio heroico não é meio adequado para contornar a burocracia estatal e considerando que há meios jurídicos à disposição para que os pacientes façam valer o seu direito, conclui-se que o pedido foi incorretamente deferido na origem, impondo-se a cassação da r. decisão e a consequente denegação da ordem de *habeas*

corpus.

**Diante do exposto, dá-se
provimento ao reexame necessário, a fim de
cassar a decisão que, na origem, concedeu a
ordem de habeas corpus.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator